



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001043/2002-41
Recurso nº : 126.785

Recorrente : AGROPECUÁRIA OESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL.
Brasília, 03 / 05 / 07
Maria Luziana Novais
Mat. Signat. 9.041

RESOLUÇÃO Nº 204-00.333

s.e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGROPECUÁRIA OESTE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência,** nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 de 05 de 1997
M. da F. - 2ª CC-MF
1997

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001043/2002-41
Recurso nº : 126.785

Recorrente : AGROPECUÁRIA OESTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração objetivando a exigência do PIS relativa aos períodos de agosto a dezembro/97 em virtude da falta de recolhimento da exação, observadas as compensações informadas em DCTF com base no Processo Judicial nº 96.6000915-1.

Cientificada da autuação a interessada interpôs impugnação, cujo teor é sintetizado a seguir:

- A autoridade fiscal reconhece que nos autos da ação judicial proposta pela empresa restou reconhecida a inconstitucionalidade dos Decreto Lei nº 2445/88 e 2449/88 e aplicabilidade da Lei Complementar 07/70 no período;
- Pugna pela aplicação da semestralidade no cálculo do PIS devido no período;
- O razão da divergência dos cálculos do Fisco e os da empresa decorre da aplicação da semestralidade;
- Discorre sobre a Ação Judicial nº 96.6000915-1 no qual pleiteou que, no período de 08/1989 a 12/1994 lhe fosse inexigível o PIS com base nos Decreto Lei nº 2445/88 e 2449/88, sendo aplicada a Lei Complementar 07/70, e o direito de compensar os valores recolhidos a maior com base nas normas inconstitucionais, tendo a ação transitado em julgado reconhecendo a inconstitucionalidade das normas citadas, o direito da contribuinte de recolher a contribuição com base na Lei Complementar 07/70 e o direito de proceder a compensação dos valores recolhidos a maior;
- Discorre sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Leis 2445/88 e 2449/88;
- Discorre sobre a aplicação da semestralidade na sistemática da Lei Complementar 07/70;
- Requer realização de perícia contábil para que se confirme que os recolhimentos efetuados a maior a título do PIS são suficientes para compensar os valores objeto do lançamento;

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento.

A contribuinte tomou ciência da citada decisão em 26/11/03 e interpôs recurso voluntário, em 22/12/03, no qual alega em sua defesa as mesmas razões da inicial.

A recorrente efetuou arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto, segundo documentos de fls. 319.

É o relatório.

134 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001043/2002-41
Recurso nº : 126.785

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO DE CONTRIBUINTES ORIGINAL
Data: 03 05 07
Nayra

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a exigência do PIS, decorrente, segundo o Fisco, de insuficiência de crédito para efetuar compensação, autorizada pelo Judiciário em ação transitada em julgado favorável à recorrente.

Verifica-se, entretanto, da análise dos autos, que a divergência apontada pelo Fisco decorreu da aplicação do critério da semestralidade, não objeto de apreciação pelo Judiciário, por parte da contribuinte nos cálculos dos valores a compensar.

No que diz respeito à semestralidade é entendimento pacífico neste Conselho de Contribuintes que, até a entrada em vigor das alterações na legislação de regência do PIS, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995, a base de cálculo dessa contribuição deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que seja tomada a seguinte providência:

1. verificar se as compensações autorizadas pelo Judiciário e efetuadas pela contribuinte foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, e atualizando-se os créditos porventura existentes nos termos definidos na Sentença Judicial, elaborando demonstrativo dos cálculos e relatório conclusivo.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

Nayra Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA